



DESARQUIVADO

APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

DE 199

252

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR:

(DO SR. RICARDO IZAR)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera dispositivo da Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985, que "dispõe sobre o exercício da profissão de Secretário e dá outras providências".

DESPACHO:

29/03/95 - CECD - CTASP - CCJR (ART. 54) - ART. 24, II

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE TRABALHO, DE ADM. E SERV. PÚBLICO, EM 17/03/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CTASP	08/04/96
CTASP	17/03/99
/ /	
/ /	
/ /	
/ /	
/ /	

COMISSÃO	PRAZO DE EMENDAS	
	INÍCIO	TÉRMINO
CTASP	19/04/96	29/04/96
CTASP	07/05/99	14/05/99
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

- A(o) Sr(a). Deputado(a): Tonivaldo Ribeiro Presidente: Manoel
 Comissão de: Trabalho, de Administração e Serviço Público Em: 06/05/99
- A(o) Sr(a). Deputado(a): Augusto Nardes (VISTA) Presidente: Helder
 Comissão de: Trabalho, de Administração e Serviço Público Em: 09/06/99
- A(o) Sr(a). Deputado(a): Paulo Rocha REDIST Presidente: José
 Comissão de: Trabalho, de Adm. e Serv. Públco Em: 10/06/99
- A(o) Sr(a). Deputado(a): FREIRE JUNIOR REDIST Presidente: Chico
 Comissão de: Trabalho, de Adm. e Serviços Públco Em: 30/06/99
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 252, DE 1995
(DO SR. RICARDO IZAR)



Altera dispositivo da Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985, que "dispõe sobre o exercício da profissão de Secretário e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



Em 29 / 03 / 95

Hony Leite
Presidente

PROJETO DE LEI N° 252, DE 1995.

(Do Sr. RICARDO IZAR)

Altera dispositivo da Lei nº 7.377, de 1985,
que "dispõe sobre o exercício da profissão de
Secretário e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985,
passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para os efeitos desta lei, é considerado:

"I - Secretário Executivo o profissional
diplomado no Brasil por curso superior de Secretariado,
reconhecido na forma da lei, ou diplomado no exterior por curso
superior de Secretariado, cujo diploma seja revalidado no Brasil, na
forma da lei, ou por outro curso superior acrescido de certificado
de conclusão de curso de Secretariado em nível de especialização
ou aperfeiçoamento.

"II - Secretário o profissional portador de
certificado de conclusão do 2º grau em curso de Secretariado, ou
em qualquer outro curso do mesmo nível acrescido de certificado
de conclusão de curso de especialização ou aperfeiçoamento em
Secretariado."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.377, de 1985, estabeleceu condições excessivamente restritivas para o exercício da nobre profissão de Secretário, de tanta importância no contexto das atividades profissionais em nosso País. A matéria tem sido objeto de reclamações da categoria, do que nos dá conta correspondência de representante do Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo e da Federação Nacional das Secretárias e Secretários.

O projeto que ora temos a satisfação de submeter à elevada apreciação desta Casa foi-nos inspirado por aquelas entidades de classe e visa a tirar da lei referida a exigência, que se nos afigura de fato excessiva, de que somente diplomados em cursos específicos de Secretariado, nos níveis superior e técnico, possam exercer a profissão. Levando em conta as diretrizes constitucionais de ampla liberdade do exercício profissional consubstanciadas no inciso XIII do art. 5º da Carta Magna, mais adequado nos parece que os portadores de diplomas superior e de 2º grau, de qualquer área, desde que complementados por cursos de especialização ou aperfeiçoamento em secretariado, possam habilitar-se, respectivamente, ao desempenho das funções de Secretário Executivo e de Secretário.

Contamos, para aprovar esta proposição, com o honroso apoio de nossos nobres companheiros Parlamentares.

Sala das Sessões, em 29 de Maio de 1995.

Deputado Ricardo Izar

50002500.088



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

LEI N° 7.377, DE 30 DE SETEMBRO DE 1985

Dispõe sobre o exercício da profissão de Secretário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O exercício da profissão de Secretário é regulado pela presente lei.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, é considerado:

I — Secretário Executivo o profissional diplomado no Brasil por curso superior de Secretariado, reconhecido na forma da lei, ou diplomado no exterior por curso superior de Secretariado, cujo diploma seja revalidado no Brasil, na forma da lei;

II — Técnico em Secretariado o profissional portador de certificado de conclusão de curso de Secretariado, em nível de 2º grau.



PROJETO DE LEI N° 252-A, DE 1995
(Do Sr. Ricardo Izar)

Altera dispositivo da Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985, que "dispõe sobre o exercício da profissão de Secretário e dá outras providências".

Às Comissões de Educação, Cultura e Desporto; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 252, de 1995

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 13 de abril de 1995, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 26 de abril de 1995

Célia Maria de Oliveira
Secretaria



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



PROJETO DE LEI N° 252, DE 1995.

Altera dispositivo da Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985, que "dispõe sobre o exercício da profissão de Secretário e dá outras providências".

Autor: Deputado Ricardo Izar

Relatora: Deputada Maria Elvira

I - RELATÓRIO

A Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985, preceitua que a profissão de secretário pode ser legalmente exercida 1) por profissional diplomado por curso superior de Secretariado, reconhecido na forma da lei, 2) por portador de diploma obtido no exterior, em curso superior de Secretariado, devidamente revalidado, 3) por portador de certificado de curso técnico de Secretariado, de nível médio.

Entende o nobre Deputado Ricardo Izar que a regulamentação do exercício da profissão de secretário, restrito que está aos Secretários Executivos e Técnicos em Secretariado formados em cursos profissionalizantes regulares específicos, não corresponde às necessidades do mercado de trabalho, nem aos anseios da própria categoria. Daí por que,



v2

CÂMARA DOS DEPUTADOS

através do Projeto de Lei em epígrafe, de sua autoria, propõe que o exercício da profissão de secretário seja permitido, também, aos diplomados em outros cursos de nível superior ou médio, desde que sejam portadores de "certificado de conclusão de curso de secretariado em nível de especialização ou aperfeiçoamento".

Como é de praxe, o Projeto de Lei nº 252, de 1995 está tramitando nesta Casa de forma exemplarmente regimental e não foi alvo de nenhuma proposta de emenda. Se aprovado, irá à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para nova avaliação do mérito.

II - VOTO DO RELATOR

Tenho uma afeição muito especial pela categoria dos secretários e das secretárias. Fui testemunha da árdua luta que, há anos, tiveram de travar pelo reconhecimento social e legal de sua profissão e, por isso, não posso concordar com o ponto de vista do ilustre colega autor do PL 252/95

De fato, à época da gestação da Lei nº 7.377, de 1985, a intenção do legislador era condicionar a um mínimo de qualificação profissional o ingresso no mercado de trabalho de quantos se candidatavam a um trabalho secretarial e, assim, assegurar aos empregadores um mínimo de certeza de bom desempenho profissional, pelo menos formalmente. Porque teria que ser diferente hoje, quando o mercado de trabalho é muito mais dinâmico, competitivo e exigente?

Na prática, a limitação do exercício da profissão de secretário aos diplomados em cursos de formação específicos de nível superior ou médio significou a valorização da qualificação profissional obtida no ensino regular e amparada pela legislação de ensino. Essa qualificação abrange, além do núcleo de estudos comum aos diversos cursos de um mesmo grau de ensino, o aprendizado da mecanografia, do processamento de dados, das técnicas de



v3

CÂMARA DOS DEPUTADOS

secretariado, do direito comercial, da organização e técnica
comercial, da estatística e da psicologia.

Sinceramente, não consigo ver qualquer razão para,
a esta altura, o Poder Legislativo recuar no tempo e
retornar à situação anterior à Lei n.7.377/85, quando as
secretarias ficavam entregues a curiosos, a práticos, a
amadores, na melhor das hipóteses "preparados" em cursos
livres, não sujeitos à fiscalização pela autoridade
educacional. Não consigo visualizar tampouco a mágica da
transformação de outro profissional em secretário, apenas
mediante "especialização ou aperfeiçoamento", conforme
estabelece o PL sob exame.

Pelo exposto, sou pela rejeição do Projeto de Lei
nº 252, de 1995.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 1995.

Deputada Maria Elvira

Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



PROJETO DE LEI Nº 252, DE 1995

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, contra os votos dos Deputados Maurício Requião e Esther Grossi, o PL nº 252/95, nos termos do parecer da Relatora.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Severiano Alves, Presidente; Fernando Zuppo, Marisa Serrano e Paulo Lima, Vice-Presidentes; Adelson Salvador, Augusto Nardes, Carlos Alberto, Elias Abrahão, Esther Grossi, Eurico Miranda, Expedito Junior, Flávio Arns, Ivandro Cunha Lima, José Luiz Clerot, Lindberg Farias, Maria Elvira, Mauricio Requião, Mário de Oliveira, Nelson Marchezan, Osvaldo Biolchi, Pedro Wilson, Roberto Jefferson, Ronivon Santiago, Simara Ellery e Ubiratan Aguiar.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 1995


Deputado Severiano Alves
Presidente


Deputada Maria Elvira
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL's: 1542/91, 218/95, 251/95, 252/95, 388/95, 704/95, 942/95, 2039/96, 2140/96, 2927/97, 3261/97, 3626/97, 3661/97, 3702/97, 3799/97, 3926/97, 3954/97, 4276/98, 4723/98, PLP 21/95. Publique-se.

Em 25 / 02 / 99

REQUERIMENTO

M PRESIDENTE

"Requer o desarquivamento de proposições"

Senhor Presidente,



Nos termos do art.105, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência o desarquivamento dos projetos de lei a seguir relacionados, que são de minha autoria:

PL - 1542/91
PL - 218/95
PL - 251/95
PL - 252/95
PL - 388/95
PL - 704/95
PL - 942/95
PL - 2039/96
PL - 2140/96
PL - 2927/97
PL - 3261/97
PL - 3626/97
PL - 3661/97
PL - 3702/97
PL - 3799/97
PL - 3926/97
PL - 3954/97
PL - 4276/98
PL - 4723/98
PLC-021/95

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 1999

Deputado RICARDO IZAR



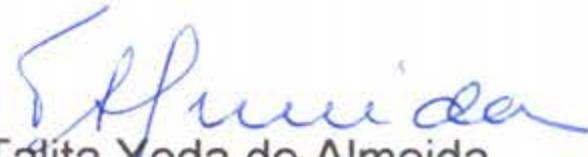
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 252-A/95

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/04/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 1996.


Talita Yeda de Almeida
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 252-A/95

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a reabertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 07/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 1999.

Anamélia R. C. de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo

Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 252-A, DE 1995.

“Altera dispositivo da Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985, que ‘dispõe sobre o exercício da profissão de Secretário e dá outras providências’.”

Autor: Deputado **RICARDO IZAR**

Relator: Deputado **FREIRE JÚNIOR**

I – RELATÓRIO

Pretende o projeto de lei em epígrafe a alteração do art. 2º da Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985, para tornar mais flexível a exigência de formação profissional para o exercício das atividades de Secretário.

O Autor da iniciativa propõe que qualquer profissional com diploma de curso superior ou de ensino médio “acrescido de certificado de conclusão de curso de Secretariado em nível de especialização ou aperfeiçoamento” esteja apto para exercer a profissão de secretário.

O projeto foi rejeitado na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Maria Elvira, na reunião ordinária do dia 13 de dezembro de 1995.

Aberto o prazo regimental nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto.

É o relatório.

24041



II - VOTO DO RELATOR

Quando um determinado exercício profissional prescinde de requisitos especiais de qualificação técnica, a sua regulamentação, certamente, configurará reserva de mercado e estará ferindo o princípio da liberdade de trabalho, consignada no art. 5º do inciso XIII da Carta Magna, que estabelece: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer”.

É, portanto, de extrema relevância, quando da regulamentação profissional de uma categoria de trabalhadores, a determinação dos requisitos de exigência de conhecimentos técnicos especializados, adquiridos em cursos de formação específica, devidamente reconhecidos pelas leis em vigor.

Vale dizer que não se justifica a existência de uma profissão regulamentada se, para exercê-la, a lei for omissa quanto à exigência de cursos de graduação superior especialmente destinados a preparar seus profissionais.

Nesse aspecto, a matéria proposta nesta iniciativa encontra-se na contramão do moderno entendimento da doutrina e dos poderes constituídos. Isso porque pretende consolidar, em lei, um equívoco lamentável, ou seja, alterar a Lei nº 7.377/85, nivelando em igualdade, para o exercício da profissão de secretário, a qualificação adquirida por via de diplomas de nível médio e de curso superior de Secretariado, com uma suposta qualificação advinda de cursos de aperfeiçoamentos ou de especialização sobre a mesma atividade profissional.

Tal distorção não pode ser acolhida, uma vez que os cursos específicos de Secretariado, quer em nível superior ou em nível de ensino médio, além de conterem, em seus currículos, disciplinas afins como: processamento de dados, direito comercial, organização e técnicas comerciais,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

estatística, técnicas de secretariado e outras, devem ser expedidos por escolas devidamente reconhecidas pelas leis de nosso País, para serem aceitos como requisito de qualificação profissional.

Por outro lado, os cursos rápidos de aperfeiçoamento ou de especialização têm currículos mais flexíveis, carga horária reduzida e, nem sempre, estão cobertos por reconhecimento oficial.

É inadmissível, também, que se aprove a flexibilização da formação específica para o exercício da profissão de secretário, num momento econômico em que o mercado cobra, reiteradamente, exigências de qualificação profissional cada vez maiores. Tal fato se dá em resposta à demanda de um mundo globalizado, no qual a produtividade e a competitividade são elementos determinantes de sobrevivência econômica das pequenas, médias e grandes empresas.

A nosso juízo, portanto, a matéria do presente projeto de lei não deve prosperar, porque representa um retrocesso na regulamentação profissional da laboriosa classe dos secretários.

Destarte, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 252-A, de 1995.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2001.

Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 252-A/95

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 252-A/95, nos termos do parecer do relator, Deputado Freire Júnior.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Freire Júnior, Presidente; Lino Rossi e Luiz Antonio Fleury, Vice-Presidentes; Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Jair Bolsonaro, Jair Meneguelli, João Tota, José Múcio Monteiro, Jovair Arantes, Luciano Castro, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Pedro Henry, Ricardo Rique e Vivaldo Barbosa, titulares; Almerinda de Carvalho, Arnaldo Faria de Sá, Coriolano Sales, José Carlos Elias e Nelson Marquezelli, suplentes.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2001.

Deputado **LUIZ ANTONIO FLEURY**
Vice-Presidente no exercício da Presidência

***PROJETO DE LEI Nº 252-B, DE 1995 (DO SR. RICARDO IZAR)**

Altera dispositivo da Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985, que "dispõe sobre o exercício da profissão de Secretário e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela rejeição, contra os votos dos deputados Maurício Requião e Esther Grossi (relatora: Dep. MARIA ELVIRA); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: Dep. FREIRE JÚNIOR).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

* *Projeto inicial publicado no DCN1 de 29/04/95*

- Parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto publicado no DCD de 14/12/95

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas - 1996
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 252-B, DE 1995 (DO SR. RICARDO IZAR)

Altera dispositivo da Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985, que "dispõe sobre o exercício da profissão de Secretário e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela rejeição, contra os votos dos deputados Maurício Requião e Esther Grossi (relatora: Dep. MARIA ELVIRA); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: Dep. FREIRE JÚNIOR).

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas - 1996
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão

30/04/2001 - Redistribuído Ao Sr. FREIRE JÚNIOR

22/05/2001 - Devolução da Proposição com parecer: contrário

22/08/2001 - Retirado de pauta

28/08/2001 - Aprovado unanimemente o parecer do Relator.

29/08/2001 - DCD - LETRA B

05/09/2001 - Devolução à CCP - SIM -

14/09/2001 - LETRA B - publicação do parecer da CTASP - ENCERRAMENTO.

18

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 252, de 1995

Ricardo Izar

Altera dispositivo da Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985, que "dispõe sobre o exercício da profissão de Secretário e dá outras providências".

DESPACHO: 29/03/1995 - CECD - CTASP - CCJR (ART. 54) - ART. 24, II

ORDINÁRIA

06/04/1995 - À publicação
06/04/1995 - À CECD
11/04/1995 - Relatora, Dep. Maria Elvira.
13/04/1995 - Aberto prazo para recebimento de emendas ao projeto, por cinco sessões.
26/04/1995 - Não foram recebidas emendas ao projeto.
25/05/1995 - Parecer contrário da relatora, Dep. Maria Elvira.
26/05/1995 - Aberto prazo para recebimento de destaques, por duas sessões.
31/05/1995 - Não foram recebidos destaques.
16/08/1995 - Vista concedida ao Dep. Carlos Alberto.
01/12/1995 - Devolução da vista pelo Dep. Carlos Alberto, sem manifestação escrita.
13/12/1995 - Aprovação do parecer contrário da relatora, Dep. Maria Elvira, contra os votos dos Deputados Maurício Requião e Esther Grossi.
08/04/1996 - Encaminhado à CTASP.
_____-
_____- - À Publicação
09/04/1996 - Publicação da CECD: termo de recebimento de emendas, parecer da relatora, parecer da Comissão.
09/04/1996 - À publicação.
19/04/1996 - Distribuído ao Dep. Agnelo Queiroz
_____- - Prazo para recebimento de emendas ao projeto.
29/04/1996 - Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto
17/05/1996 - Parecer favorável, do Relator, Dep. Agnelo Queiroz
04/12/2006 - Adiada a discussão.
18/01/1997 - Republica-se em virtude de incorreções.
21/05/1997 - Adiada a discussão.
25/06/1997 - Retirado de pauta a pedido do Relator.
03/07/1997 - Retornou ao Gabinete do relator para refazer o parecer.
22/02/1999 - Ao Arquivo - Guia 124/99 - Processo original.
25/02/1999 - Deferido requerimento do autor solicitando o desarquivamento deste.
01/03/1999 - Projeto não devolvido pelo relator ao final da legislatura.
09/03/1999 - Ao Arquivo o Memo. nº 49/99 solicitando a devolução deste.
17/03/1999 - À CTASP, reconstituído.
17/03/1999 - Desarquivado pela CCP.
06/05/1999 - Distribuído ao Dep.
06/05/1999 - Distribuído ao Dep. Enivaldo Ribeiro.
_____- - Prazo para recebimento de emendas.
14/05/1999 - Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.
27/05/1999 - Parecer favorável, com emenda, do Relator, Dep. Enivaldo Ribeiro.
02/06/1999 - Adiada a discussão.
09/06/1999 - Concedida Vista ao Dep. Augusto Nardes.
01/09/1999 - Retirado de pauta.
26/04/2000 - Redistribuído ao Dep. PAULO ROCHA
13/12/2000 - Parecer contrário do relator, Dep. PAULO ROCHA



documento 1 de 1

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 00252 de 1995**Autor(es):**

RICARDO IZAR (PPB - SP) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI 7377, DE 30 DE SETEMBRO DE 1985, QUE 'DISPÕE SOBRE O EXERCICIO DA PROFISSÃO DE SECRETARIO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS'.

Explicação da Ementa:

POSSIBILITANDO O EXERCICIO DA PROFISSÃO DE SECRETARIO TAMBEM, AOS PORTADORES DE DIPLOMAS DE NIVEL SUPERIOR E DE SEGUNDO GRAU, DE QUALQUER AREA, DESDE QUE COMPLEMENTADOS POR CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO OU APERFEIÇOAMENTO EM SECRETARIADO).

Indexação:

ALTERAÇÃO, LEI FEDERAL, REGULAMENTAÇÃO, EXERCICIO PROFISSIONAL, DEFINIÇÃO, SECRETARIO EXECUTIVO, DIPLOMADO, CURSO SUPERIOR, SECRETARIADO, CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO, SECRETARIO, CATEGORIA PROFISSIONAL, DIPLOMA, ENSINO DE SEGUNDO GRAU, CURSO DE APERFEIÇOAMENTO.

Poder Conclusivo : SIM**Legislação Citada:**

LEI 007377 de 1985

Despacho Atual:

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
28 08 2001 - CTASP - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
APROVAÇÃO UNÂNIME O PARECER CONTRÁRIO DO RELATOR, DEP FREIRE JÚNIOR.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:

29 03 1995 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP RICARDO IZAR.

07 04 1995 - MESA (MESA)

DESPACHO INICIAL A CECD, CTASP E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).

07 04 1995 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCN1 29 04 95 PAG 7713 COL 01.

07 04 1995 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
ENCAMINHADO A CECD.**11 04 1995 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)**

RELATORA DEP MARIA ELVIRA. DCN1 12 04 95 PAG 6316 COL 02.

13 04 1995 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCN1 13 04 95 PAG 6399 COL 01.

26 04 1995 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.**26 05 1995 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)**

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DESTAQUES: 02 SESSÕES. DCN1 26 05 95 PAG 11331 COL 01.

16 08 1995 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)
VISTA AO DEP CARLOS ALBERTO. DCN1 19 08 95 PAG 19051 COL 01.**01 12 1995 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)**

DEVOLUÇÃO DO PROJETO PELO DEP CARLOS ALBERTO, SEM SE MANIFESTAR.

13 12 1995 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)

APROVAÇÃO DO PARECER CONTRARIO DA RELATORA, DEP MARIA ELVIRA, CONTRA OS VOTOS DOS DEP MAURICIO REQUIÃO E ESTER GROSSI. PL. 252-A/95. DCD 14 12 95 PAG 9325 COL 02.

08 04 1996 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)
ENCAMINHADO A CTASP.**19 04 1996 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)**
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCD 19 04 96 PAG 10273 COL 02.**19 04 1996 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)**
RELATOR DEP AGNELO QUEIROZ. DCD 20 04 96 PAG 10428 COL 02.**29 04 1996 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)**
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.**17 05 1996 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)**
PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP AGNELO QUEIROZ.**02 02 1999 - MESA (MESA)**

ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0029 COL 01.

25 02 1999 - MESA (MESA)

DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.

06 05 1999 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
RELATOR DEP ENIVALDO RIBEIRO.**07 05 1999 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)**
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.**14 05 1999 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)**
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.**27 05 1999 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)**
PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP ENIVALDO RIBEIRO, COM EMENDA.**26 04 2000 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)**

REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP PAULO ROCHA.

13 12 2000 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
PARECER CONTRARIO DO RELATOR, DEP PAULO ROCHA.

30 04 2001 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP FREIRE JÚNIOR. (AVOCADO).

22 05 2001 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
PARECER CONTRÁRIO DO RELATOR, DEP FREIRE JÚNIOR.

